



ACÓRDÃO Nº _____
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0083734-57.2015.8.14.0000
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS: PATRICIA NAZARETH DA COSTA E SILVA e OUTROS
AGRAVADOS: ADERBAL ALVES DUTRA e OUTROS
ADVOGADO: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE e OUTROS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JULGADA PELO TRIBUNAL AD QUEM E POSTERIORMENTE REAPRECIADA PELO JUÍZO A QUO. NOVA DECISÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE CONTRARIA JULGAMENTO ANTERIOR PROFERIDO NO SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTO DA PRECLUSÃO TAMBÉM SE CONSUMA EM RELAÇÃO AO JUÍZO. CARÁTER SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. UNANIMIDADE.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Representou o Parquet o Exmo. Promotor de Justiça convocado Nicolau Antonio Donadio Crispino.

Belém/PA, 30 de junho de 2016

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ADERBAL ALVES DUTRA e OUTROS contra decisão do juízo do 1º grau que decidiu de forma contrária ao acórdão nº 147.225 da 5ª Câmara Cível Isolada.

Em síntese o BASA fora demandado no primeiro grau (Processo nº 0000683-66.2007.8.14.0301) por ter indevidamente movimentado dinheiro dos agravados para realizar aplicação no mercado financeiro, em fundo gerido pelo Banco Santos, que viria a sofrer intervenção do Banco Central do Brasil, e por consequência tais valores de propriedade dos agravados correntistas ficaram indisponíveis.

Ainda no 1º grau, os autores ADERBAL ALVES DUTRA e OUTROS pleitearam



e receberam tutela antecipada para que o BASA lhes devolvesse seus ativos financeiros no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia de atraso para cada correntista.

Dessa decisão o BASA interpôs à época agravo de instrumento que restou improvido com acórdão nº 68.977 (em anexo) da 2ª Câmara Cível Isolada, sob a Relatoria do Des. Claudio Montalvão, já transitado em julgado, que assim descrevia:

(...)

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, CONHEÇO do Recurso, DANDO-LHE IMPROVIMENTO, e em consequência, MANTENHO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA em todos os seus termos.

(Agravo de Instrumento nº 2007.3.003709-8 - Relator – Des. Claudio Montalvão)

Em sentença com resolução de mérito, o 1º grau julgou procedente o pedido condenando o BASA em danos morais na ordem de R\$40.000,00 por correntista, danos materiais, custas e honorários de sucumbência.

Houve embargos de declaração julgados improcedentes pelo juízo de piso.

O BASA interpôs apelação, julgada pela 2ª Câmara Cível Isolada sob a Relatoria do Des. Claudio Montalvão, que restou parcialmente provida nos termos do v. Acórdão nº 99.972 (em anexo), já transitado em julgado, reduzindo a parcela de danos morais ao patamar de R\$20.000,00 por correntista.

Ressalte-se que o BASA interpôs, embargos de declaração do acórdão 99.972, que restaram rejeitados.

O BASA então interpôs Recurso Especial que lhe foi negado seguimento. Ato contínuo o Banco interpôs Agravo no REsp, improvido monocraticamente. Irresignado o Banco interpôs então Agravo Regimental que restou improvido. E, finalmente, Embargos de Declaração no Agravo Regimental que forma rejeitados com a expedição de certidão de transito em julgado pelo c. STJ.

Os agravados ADERBAL ALVES DUTRA e OUTROS peticionaram no 1º grau o cumprimento de sentença requerendo a condenação, custas, multa (astreintes da tutela antecipada) que totalizaram R\$34.813.186,20.

O BASA protocolou impugnação por excesso de execução.

Os agravados ADERBAL ALVES DUTRA e OUTROS se manifestaram sobre a impugnação.

O juízo de 1º grau decidiu a impugnação afirmado o seguinte:

(...)

Tem-se que o ponto nodal para análise dessa impugnação ao cumprimento do julgado é a alegação de excesso de execução.



Quanto ao erro de atualização e incidência de juros, entendo que o impugnante tem razão, devendo o início da atualização seguir o entendimento deste Juízo, passando a incidir a partir da data do arbitramento, bem como o início da incidência de juros a partir da citação válida. Acato, portanto, o valor de R\$ 518.297,45 (quinhentos e dezoito mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Quanto ao valor das astreintes (multa diária) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve este incidir entre o período de 21.05.2007 a 20.08.2007, com acréscimo de correção monetária pelo INPC e dos juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, não cabendo o pedido de redução, vez que ao recurso de agravo não foi atribuído o efeito suspensivo.

Quanto ao erro de atualização e incidência de juros merece acolhida os argumentos do impugnante.

No entendimento deste Juízo o termo de início da atualização é a data do arbitramento, ou seja, a data da publicação da sentença, conforme Súmula do STJ nº 362, de 09.07.2010.

Em relação aos juros a data inicial é a citação válida, qual seja 15.05.2007, nos termos do Art. 405 do CCB.

Isto exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para determinar a remessa ao Contador Judicial para cálculo conforme a fundamentação, devendo ter como termo final da correção e juros a presente data.

1. Ordeno a inserção de transferência on-line pelo sistema BACENJUD de ativo financeiro bloqueado para a subconta judicial do TJE/PA junto ao Banco do Estado do Pará, cujo comprovante se junta aos autos para os devidos fins;

2. Após o trânsito desta decisão, autorizo que a parte credora, ADERBAL ALVES DUTRA e OUTROS, na pessoa de seu advogado, Dr. RODRIGO DE AZEVEDO LEITE, recebam a parcela incontroversa de R\$ 518.297,45 (quinhentos e dezoito mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), com arrimo no art. 475-R c/c o art. 709, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial;

3. Deve o mencionado advogado da parte credora, ao receber o respectivo alvará judicial, dar à parte devedora, por termo nos autos, quitação da quantia paga, a teor do art. 475-R c/c o art.

709, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

4. Condene o impugnante ao pagamento de honorários advocatício no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado pelo contador

5. Intime-se e cumpra-se.

Houve embargos de declaração no 1º grau do BASA, que restaram assim decididos pelo juízo de piso:

(...)

Somente a improcedência da ação configura circunstância que não autoriza a exigibilidade da astreinte cominada em sede de decisão de tutela antecipatória.

Junte-se, sem recorrer aos grandes doutrinadores, que a simples nomenclatura 'tutela antecipada' é clara quanto ao seu significado, ou seja, se trata de antecipação da sentença de mérito e esta julgou procedente todos os pedidos constantes na inicial.

A multa imposta está disciplinada no art. 461 do CPC como medida



coercitiva direta ao obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa, ou seja, não tem caráter de pena e nem reparatório.

O fato da parte exequente não ter agravado da decisão que recebeu a apelação em ambos os efeitos, não induz afirmar que não houve confirmação da tutela antecipada.

O próprio embargante confirma o deferimento da tutela antecipada com o cumprimento somente em 20.08.2007, bem como, nesta fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, vem informando ao juízo que cumpriu a sentença ao dano material por ocasião do cumprimento da tutela.

Não há que se falar em fixação de novo prazo para cumprimento quanto a tutela antecipada, pois o prazo citado na sentença se trata do cumprimento voluntário previsto no art. 475-J do CPC quanto a tutela jurisdicional em relação ao dano moral e não cumprimento coercitivo quanto ao dano material.

Quanto ao outro ponto dos embargos, não vislumbro qualquer omissão, estando clara a decisão que condenou o embargante a honorários sucumbenciais, se tratando, portanto de mera insatisfação.

Quanto à incidência de correção e juros sobre a multa executado também se entende como mera insatisfação, posto não haver qualquer omissão a ser suprida.

Conheço dos embargos, porém deixo de acolhê-los, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Cumpra-se a decisão de fls. 1221/1222.

Dessa decisão de impugnação o BASA interpôs agravo de instrumento distribuído à esta magistrada sob o nº 0002586-24.2015.8.14.0000, alegando então inexistência de título executivo judicial por não ter sido confirmada em sentença a multa e que a execução da multa se daria em ofensa a Recurso Repetitivo pronunciado pela Corte Especial do c. STJ.

No mérito pedia a redução dos valores da multa em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirmou ainda, a impossibilidade de incidência de juros sobre e honorários de sucumbência computados sobre a multa.

Recebi o recurso no regime de instrumento e deferi o efeito suspensivo nos seguintes termos (decisão monocrática em anexo):

(...)

Por hora, em juízo sumário, estou certa que sendo a multa mecanismo de execução indireta e que, portanto, não tem nenhuma finalidade ressarcitória ou compensatória dissociada de eventual perdas e danos ou mesmo do valor da obrigação principal, é prevalecte a ideia de que as astreintes podem ser fixadas ao líbito do juiz e em valores elevados mas na medida exata da coerção que deve ser exercida sobre o devedor para que prefira cumprir a obrigação a pagar esse referido valor elevado. Contudo, as astreintes não devem ser determinadas em valores proibitivos, excessivamente elevados, porque tal coação não pode servir de justificativa para o enriquecimento sem causa, que o direito repugna.



Assim exposto, estou por conhecer do recurso e conceder-lhe o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão atacada até o julgamento final deste.

Oficie-se ao juízo a quo para informações do art.527, IV do CPC.

Intime-se para o contraditório.

Decorridos os respectivos prazos retornem conclusos.

(...)

Os exequente (naquele momento agravados e neste momento agravantes) contra razoaram o recurso apontando essencialmente que a multa ficou em valor elevado por culpa exclusiva do BASA que foi renitente não cumprindo decisão judicial de devolução do dinheiro dos correntistas.

O recurso foi a julgamento pela 5ª Câmara Cível Isolada, em 11 de junho de 2015, e por unanimidade, restou parcialmente provido com redução do valor das astreintes pela metade. O Acórdão nº 147.225 (em anexo) ficou ementado nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. INSURGÊNCIA. ART. 461, §6º DO CPC. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL EM RELAÇÃO A MULTA. RENITÊNCIA DO RÉU VERIFICADA. REDUÇÃO DO VALOR. NOVO PATAMAR FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO ANTE A RENITÊNCIA DA RÉ EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. O dispositivo indica que o valor da multa não faz coisa julgada material;
2. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória;
3. O valor das astreintes não pode ser demasiadamente reduzido, sob pena de deixar de cumprir sua função inibitória e de servir de exemplo a outros casos análogos;
4. Por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, o valor acumulado da multa deve, na execução, ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

O BASA interpôs embargos de declaração em face do v. Acórdão nº 147.225, levado a julgamento pela 5ª Câmara Cível Isolada, que em 16 de julho de 2015, que restaram parcialmente acolhidos nos termos do v. Acórdão nº 148.705 (em anexo), com manifestação expressa em relação ao cabimento e proporção dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença suprimindo a omissão reclamada que, ao considerar o redimensionamento da multa e os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, determinou a redução da verba honorária de 20% para 10% sobre o valor apurado, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA. CABIMENTO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIDA OMISSÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. OMISSÃO



SUPRIDA. UNANIMIDADE.

1. Recurso Especial Repetitivo - São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC.
2. Na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
3. Considerando o redimensionamento da multa e os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, acolhe-se parcialmente os embargos para reduzir a verba honorária de 20% para 10% sobre o valor apurado.

Com o julgamento dos embargos de declaração e a publicação do acórdão em 20/07/2015, a jurisdição desta magistrada se esgotou para o Agravo de Instrumento nº 0002586-24.2015.8.14.0000.

Contudo, em 07 de outubro de 2015, o juízo de piso decidiu de forma contrária aos acórdãos 147.255 e 148.705 determinando nova redução na multa, bem como a inaplicabilidade da condenação em honorários sobre a multa, essencialmente nos seguintes termos:

Analisando os autos, bem como os cálculos efetuados às fls.1.377/1.381, este juízo entende que a multa (astreinte) a ser considerada, em hipótese alguma deve gerar enriquecimento ilícito a qualquer das Partes. Por mais que o Executado seja uma Entidade Bancária, cumpre-nos frisar que os recursos que abarca são de correntistas. É bem verdade que a lucratividade dos bancos nunca em tempo algum atingiu patamares tão elevados neste País, mas não podemos considerar irrelevante a situação pela qual passaram os Requerentes, entretanto, não ao ponto de ensejar valores tão elevados como os apurados, motivo pelo qual entendo que deve a astreinte ser reduzida ao valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento, para cada um dos Autores, cujo valor deve ser multiplicado por 92 dias, ou seja, até o momento em que o Executado procedeu ao depósito dos valores que usou indevidamente, cumprindo a tutela antecipada concedida, ainda que tenha sido arbitrado o valor diário de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo juízo a quo e posteriormente sido reduzido ao valor diário de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo juízo ad quem, conforme Decisão colecionada às fls.1.316/1.327 dos autos, cujos valores ainda se configuram desarrazoados e excessivos em relação à condenação principal, relativa aos danos materiais e morais.

(...)

Assim, devem os cálculos serem tomados como base para o efeito da aferição da astreinte o valor total de 92 dias/ multa para cada um dos Requerentes, que multiplicando-se pela importância de R\$1.000,00 (um mil reais)/ dia, afere-se o quantum de R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais) para cada um, cujo valor dever ser devidamente atualizado, acrescentando-se os juros de mora de 1% a.m, conforme já disposto na Decisão de fls.1.221/1.222, além dos danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada Autor, também com as devidas atualizações e incidência de juros como disposto na Decisão acima mencionada.

(...)



Importante também frisar que este juízo comunga do entendimento de ser descabida a cobrança de honorários sobre a astreinte, bem como a cobrança de honorários advocatícios sobre os 10% dispostos no art.475-J calculado sobre a referida cláusula penal.

(...)

Dessa maneira, devem os autos retornarem ao Contador do Juízo para novo cálculo, conforme acima determinado, intimando-se após a sua efetivação, ambas as Partes para dele manifestarem-se.

É dessa decisão que se recorre no presente agravo de instrumento de n° 0083734-57.2015.8.14.0000.

Os agravantes ADERBAL ALVES DUTRA e OUTROS, pugnam pela reforma da decisão apontando a impossibilidade do juízo a quo reformar, modificar e anular as decisões do juízo ad quem.

Em 16 de novembro de 2015, por decisão monocrática determinei a anulação da decisão agravada reconhecendo ofensa ao art. 471 do CPC.

Houve embargos de declaração por parte do BASA contra a decisão monocrática que anulou a decisão do juízo de piso. Monocraticamente rejeitei os embargos (Decisão em anexo), com decisão publicada em 19 de janeiro deste ano.

Em 25 de janeiro o BASA interpôs agravo regimental, pugnando preliminarmente a declaração de nulidade da decisão monocrática por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório. No mérito a impossibilidade de aplicação do art. 471 em relação as astreintes, sob o argumento que a decisão que aplica a multa do art. 461, §6º não preclui nem faz coisa julgada.

Exerci juízo de retratação em homenagem a ampla defesa e ao contraditório, com o objetivo de sanar quaisquer nulidades no processo, e tornei sem efeito as decisões monocráticas de fls. 99/104 e 150/152, publicadas nos Diários da Justiça n° 5860 e 5892, e determinei intimação do BASA para contrarrazões.

O BASA aponta a existência de Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento n° 0002586-24.2015.8.14.0000 ainda pendente de julgamento. Afirma a impossibilidade de aplicação do art. 471 do CPC/1973 em relação as astreintes sob o argumento que a multa cominatória não faz coisa logo não haveria o que se referir a desrespeito ao órgão jurisdicional superior.

Afirma que o STJ em sede de recurso repetitivo ao julgar o REsp 1.333.988/SP firmou que a decisão que comina astreintes não preclui e não faz coisa julgada, e que qualquer decisão em sentido contrário ofenderia a disciplina jurídica, juntando jurisprudência do STJ neste sentido (AgRg no AREsp 408.030/RS; REsp 1.019.455/MT; AgRg no AREsp 415.935/PR; AgRg AREsp



175.436/RJ; AgRg AREsp 516.265/RJ; AgRg AREsp 309.958/RS; REsp 1.085.633/PR; REsp 1.408.363/GO; AgRg REsp 1.439.076/ES; REsp 867.883/RS; AgRg no AREsp 535.288/MG; AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ; REsp 1.492.947/SP).

Aponta ainda alguma jurisprudência deste e de outros Tribunais Estaduais em que se reconhece que as astreintes não fazem coisa julgada e pode ser revisto no juízo da execução.

Reafirma que os valores referentes a multa são desproporcionais e implicam em enriquecimento ilícito dos agravantes e pede que esta Turma negue provimento ao recurso.

Informações do juízo a quo em fls. 208/213.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado conhecimento do recurso.

De início cumpre-me limitar a discussão sobre o conteúdo agravado, qual seja, a possibilidade do juízo do 1º grau voltar a apreciar matéria já decidida pelo Tribunal.

Por ocasião de minha primeira manifestação demonstrei que o acórdão nº 147.255 assentou de forma unânime pela redução da multa em 50% ao valor originalmente aplicado pelo juízo a quo, ou seja, este Colegiado compreende e adota a tese que a aplicação da multa não faz coisa julgada material, pois se assim não fosse, o agravo de instrumento nº 0002586-24.2015.8.14.0000, não teria sido parcialmente provido, como de fato foi.

O que não se admite, e é consabido por todos inclusive o Banco agravado, que não pode o órgão inferior jurisdicional alterar, modificar ou anular decisões proferidas pelo órgão superior, por faltar-lhe competência funcional absoluta para tanto.

Quando esta 5ª Câmara decidiu pela possibilidade de redução da multa e pelo cabimento de honorários advocatícios sobre o montante devido em razão das astreintes, por óbvio se operou a preclusão consumativa para este Juízo e para aquele de piso também, preclusão essa prevista naquela época pelo art. 471 do CPC/1973, igualmente reproduzida no art. 505 do atual CPC/2015.

É evidente que não poderia o magistrado proferir decisão contrária ao anteriormente decidido nos autos, assegurando-se, assim, a necessária segurança jurídica da relação jurídico-processual.

Esclarece Humberto Theodoro Junior:



"Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a ela a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, (...) mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser, livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há, em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão "pro iudicato", segundo a qual, com ou sem solução de mérito "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471 do CPC). Somente pelas vias recursais próprias, e no devido tempo e forma da lei, é que se pode provocar a revisão e a reforma das decisões judiciais." (Grifei)

Caberia ao MM juízo a quo cumprir o decidido, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia dos órgãos jurisdicionais ínsito ao sistema pátrio, a Lei de Organização Judiciária, e em última análise à Constituições Federal, especialmente porque já houvera por parte do BASA a interposição do recurso adequado (Recurso Especial).

O fenômeno da preclusão é da essência do processo: a própria palavra processo denota um andar para frente porque a marcha procedimental não pode estar constantemente sujeita a retornos às etapas anteriores. A prática de sucessivos atos processuais e o avanço na cadeia procedimental geram uma irreversibilidade tendencial.

Igualmente ao que ocorre para os demais sujeitos, também devem existir preclusões para o juiz, o racio é absolutamente lógica, se a preclusão é um mecanismo de economia processual, destinado a assegurar ordenação e eficiência ao processo, também o órgão julgador pode estar submetido a ela.

Deve ser frisado que, essa precitada irreversibilidade tendencial dos atos do processo, faz com que a preclusão seja uma consequência principiológica, natural ao procedimento. Além disso, em muitas hipóteses o ordenamento não autoriza o reexame de certas matérias já decididas, tome-se por exemplo, quando depois de proferida sentença, ao juiz não é dado emendar, incrementar ou refazer a decisão, salvo nos casos excepcionais previstos em lei, sob pena de invalidação do complemento ou da retificação.

Ainda que o juiz possa conhecer de ofício certas questões, isso não quer dizer que o possa fazer a qualquer tempo e, sobretudo, que lhe seja autorizado reapreciar, indefinidas vezes, uma mesma matéria. Cognoscibilidade de ofício, significa que o conhecimento da matéria independe de provocação da parte; cognoscibilidade a qualquer tempo, significa não haver preclusões temporais; e possibilidade de reexame, revela a faculdade de reabrir cognição sobre a matéria, esta sim ligada às preclusões consumativa.

O egrégio STF, por ocasião do julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão)



firmou entendimento que tendo a matéria sido decidida pelo próprio juiz, e sem incremento cognitivo, não pode haver reapreciação, mesmo a despeito de tratar-se de matéria de ordem pública.

Cumpra reproduzir excerto do voto do Ministro Cezar Peluso naquele julgamento histórico:

(...)

É verdade, Senhor Presidente, que, quando se trata de competência absoluta, seja por matéria, funcional - e, no caso, não é nem funcional, nem por matéria, mas *ratione personae*, terceira das espécies de competência absoluta, que, nos outros graus de jurisdição, segundo norma hoje inscrita no Código de Processo Civil, torna a matéria alegável a qualquer tempo e, por via de consequência, cognoscível *ex officio* e rediscutível -, ela assume uma particularidade em relação ao Supremo Tribunal Federal, porque não há aqui outra instância capaz de rediscutir a questão para efeito de corrigir-lhe algum equívoco.

Quando se trata da aplicação desses princípios nas causas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos de nos curvar ao fenômeno da preclusão. E, no caso, a fundamentação da questão agora ressuscitada é a de que teria havido um enfoque novo. Eu penso que é um equívoco, Senhor Presidente. Por quê? Porque a questão foi aberta ao Supremo Tribunal Federal e discutida sob todos os ângulos que os Senhores Ministros consideraram possíveis, à luz de todo o ordenamento jurídico.

É velho o princípio, não vou recordá-lo agora, de que *iura novit curia*, o Tribunal conhece o Direito. Não precisa que alguém argua a incidência de uma norma, para que o Tribunal, entendendo-a incidente, a aplique. Se o Tribunal, nas oportunidades que teve neste caso, entendeu que não havia tangenciamento sequer de nenhuma norma constitucional, não significa que a questão agora está sendo posta sob algum enfoque novo. Não há enfoque novo, a questão é a mesma. Não há fato novo, nem enfoque novo. Há, agora, a invocação de norma que, na oportunidade, o Tribunal entendeu (ou de algumas normas - na verdade, de uma norma só, que é a do "devido processo legal" -) que era inaplicável.

Não se trata, evidentemente, de caso de admissibilidade de recurso extraordinário, em que o enfoque constitucional novo tornaria o reexame admissível. Não é disso que se trata, nós estamos aqui simplesmente num incidente processual que deve ser decidido pelo mesmo juízo que já resolveu a questão.

Fora disso, teríamos violação patente de um princípio fundamental do processo - esse a que fez referência já a Ministra Rosa Weber - de que há impossibilidade de retrocesso a fases anteriores. Os senhores imaginem a seguinte consequência: decidamos a questão hoje nas sustentações orais, cada um dos réus vai estar autorizado a rediscuti-



la, a ressuscitá-la. Durante o julgamento, após o voto de algum Ministro, algum defensor também poderá tornar a arguí-la. Se a matéria está sempre em aberto, não há impossibilidade de a rediscutir indefinidamente, exceto quando terminar o julgamento. E sabe-se lá quando vai terminar, com a possibilidade de embargos de declaração.

Noutras palavras, vamos passar o resto da vida discutindo a mesma matéria.

Neste sentido a reforma da decisão agravada impedirá a duplicação de atividade processual, no caso, do juízo a quo em face do Tribunal ad quem, posto não ter havido qualquer acréscimo de informações e condicionamentos, e, portanto, havia reconhecidamente um mesmo contexto situacional.

Quando esta Quinta Câmara, ao julgar o agravo de instrumento nº 0002586-24.2015.8.14.0000, decidiu pela redução da multa pela metade e fixou honorários também pela metade (Acórdãos 147.255 e 148.705), não era mais cabível haver reapreciação, até mesmo por esta Turma Julgadora, quanto mais pelo juízo de piso, dado o caráter substitutivo do Recurso.

Restava, como ainda resta, apenas as hipóteses de reapreciação por órgãos posicionados nos degraus mais altos da organização do Poder Judiciário por força dos art. 102 e 105 da CF.

Considero que a matéria relativa a exequibilidade das astreintes, seu valor, verbas incidentes sobre o montante, já foram objeto de cognição plena desta Câmara através dos acórdãos números 147.255 e 148.705, de forma que esta Câmara e o juízo a quo estão impedidos de voltar a apreciar a matéria. Operou-se para nós juízes, o instituto da preclusão.

Ante todo exposto, conheço do agravo, de dizer, reconheço a violação ao antigo artigo 471 do CPC/1973, atual artigo 505 CPC/2015, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao recurso e voto pela cassação da decisão agravada.

É como voto.

Belém(PA), 30 de junho de 2016

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora